

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 66 DE 2.016

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

COLENDO PLENÁRIO

Saúde e Assistência Social

Sala das Sessões, em 26 de 09 de 2016

[Assinatura]
2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO GERAL - 06-08-2016 16:59:00

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Programa de Proteção Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, no Município de Mogi das Cruzes.

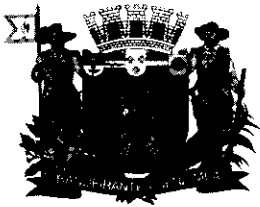
O autismo é um transtorno neuropsiquiátrico que se desenvolve na infância precoce e é parte de um grupo de condições psiquiátricas denominado Transtornos Invasivos do Desenvolvimento. O diagnóstico é clínico e baseado principalmente na presença de distúrbios de interação social, interesses restritos, padrões estereotipados do comportamento e distúrbios de comunicação. Está presente desde o nascimento e manifesta-se até os três anos de idade.

As ações odontológicas junto a esta população, bem como os estudos científicos e dados correlatos são escassos e controversos. As alterações comportamentais são um importante complicador no atendimento pela dificuldade de realização de exames e tratamentos, entre eles o odontológico.

Em relação à saúde bucal os autistas apresentam alta prevalência de cárie e doença periodontal, provavelmente pela dieta cariogênica e dificuldades na higiene bucal, comuns em pacientes especiais. Entretanto, os aspectos bucais dos portadores de autismo não diferem muito dos apresentados por pacientes considerados normais, apresentando principalmente, péssima higiene bucal. Nestes pacientes são encontrados altos índices de placa, explicados pelas dificuldades na realização de higiene bucal, por apresentarem alterações de coordenação e pouca cooperação para realização das tarefas.

Estudos que comparam a dentição de uma criança autista com a dentição de uma criança considerada normal indicam que na dentição decídua o índice de cárie é maior em crianças autistas, mas na dentição permanente o número de cárie é semelhante nos dois grupos. Embora os índices de doenças periodontais não sejam alarmantes nos autistas, não há dúvida de que a prevenção de doenças bucais é fundamental e todos os esforços devem ser direcionados para que instruções de higiene oral sejam assimiladas pelos pacientes e cuidadores.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



O autismo apresenta diversos aspectos, que dificultam muito a abordagem odontológica, embora muitas alternativas possam ser tomadas para viabilizar esta relação, como o condicionamento comportamental, para que haja promoção de saúde bucal.

O desconhecimento sobre a doença e o consequente despreparo dos profissionais para lidar com as especificidades do autismo, bem como com as apreensões familiares, também devem ser consideradas, pois muitas vezes inviabilizam uma intervenção eficaz e práticas clínicas efetivas.

Realizar procedimentos odontológicos, desde os mais simples, envolve a necessidade do conhecimento prévio do padrão do comportamento autístico e do seu histórico, já que o autismo exibe heterogeneidade na amplitude das suas manifestações. O comportamento ritualístico provoca medo do novo, as deficiências de comunicação entre o profissional e o paciente autista são um entrave para a realização do tratamento odontológico.

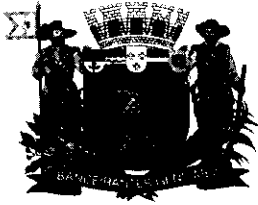
O nascimento de uma criança com necessidades especiais tem um forte impacto na família. A saúde bucal geralmente é negligenciada ou colocada em segundo plano, em função das inúmeras preocupações relacionadas diretamente à doença.

Nesse sentido, frequentemente se observa em pacientes autistas uma dieta cariogênica, higiene bucal precária e uso de medicamentos xerostômicos, levando a um quadro de saúde bucal desfavorável. Com a criação deste programa de saúde bucal, inserido no Programa em Estratégia Saúde da Família, haverá significativa melhora na qualidade de vida tanto dos autistas, quanto dos familiares.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 06 de abril de 2016.

CLAUDIO MIYAKE
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 66 DE 2.016

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo e dá outras providências.

Art. 2º. O programa instituído no artigo 1º desta Lei será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pais de autista e terá como objetivos:

I - oferecer aos autistas tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades;

II - capacitar e especializar profissionais nesta área;

III - inserir este programa no Programa em Estratégia de Saúde da Família;

IV - absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida dos autistas e familiares.

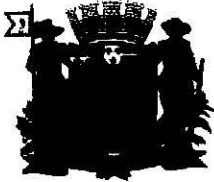
Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 06 de abril de 2016.

CLAUDIO MIYAKE
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP 08780-902 – Fone 4798-9500 – Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COORDENADORIA JURÍDICA

Proc. nº 074/16
Proj. de Lei nº 66/16

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **Claudio Yukio Miyake**, o projeto de lei em referência dispõe sobre **instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo**.

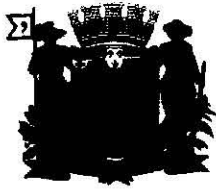
O texto do projeto em si se apresenta em cinco artigos, sendo o primeiro o que institui no âmbito municipal o programa referido; o artigo segundo que determina que o programa seja desenvolvido no âmbito da “rede pública municipal de saúde” com apoio de especialistas e representantes de associações de pais de autistas tendo como objetivos a oferta de tratamento aos autistas, a capacitação de profissionais da área, a inserção do programa no “programa em estratégia de saúde da família” e a absorção de novas técnicas e procedimentos visando melhoria e qualidade de vida de autistas e familiares; o artigo terceiro prevê que as despesas decorrentes da execução legal corram por força de dotações orçamentárias próprias com suplementação se necessário; o artigo quarto dispõe que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei e, o quinto e último artigo dispõe da entrada em vigor do texto legal na data de sua publicação com revogação de disposições em contrário.

É o relatório do necessário.

Conquanto o mérito da propositura seja relevante, a mesma encontra óbices legais por vício em sua iniciativa importando em consequente inconstitucionalidade, insanável ainda que venha a ser sancionada pelo Poder Executivo.

A proposta cria um programa municipal atribuindo sua execução ao Poder Executivo nos moldes que delineia.

A matéria assim esbarra na organização do próprio Poder Executivo e na atribuição de competência de seus órgãos, pois criar um programa e atribuí-lo a uma área ou órgãos cujas atribuições envolvem tal área é o que se intitula como ingerência. Projetos e programas a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo teriam de contar com nascedouro próprio avaliado pela secretaria competente daquele Poder, pois ao mesmo caberá sua execução.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP 08780-902 – Fone 4798-9500 – Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



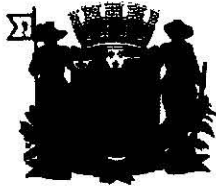
Lembremo-nos do que dispõe o art. 80, § 1º, IV e V da Lei Orgânica do Município, que reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que envolvam a organização administrativa, serviços públicos e servidores, e ainda, a atribuição de competência a órgãos.

É importante salientar que propostas como a presente, conquanto meritórias pela ideia que trazem de fomentar programas ou projetos de saúde ou mesmo de qualquer outro assunto cuja execução caiba ao Executivo, tem encontrado interpretação desaprovadora por parte do E. Tribunal de Justiça do Estado, sempre que tais, convertidas em leis, são submetidas ao questionamento de constitucionalidade, pois a criação de um programa municipal, pressupondo seu desenvolvimento pelo Executivo Municipal, já que uma vez oficializado se torna de observância obrigatória, e assim, acaba pela via indireta, impondo-se como comando ao Executivo, do qual não se originou e que não contou com as avaliações estruturais, de pessoal e ainda, orçamentárias e financeiras, o que deveria se fazer por iniciativa deste e não por iniciativa do Legislativo.

Outro aspecto é o financeiro orçamentário: a criação de um novo programa necessita de previsão orçamentária que lhe dê respaldo, para isto necessitando contar com sua inserção prévia nas leis orçamentárias como a do orçamento anual, que se submete ao princípio da anualidade ou anterioridade, onde um projeto deve contar com previsão no exercício anterior ao de sua aplicação, sem falar ainda das previsões na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual. Não há como se aplicar um programa ou projeto imprevisto anteriormente para vigência imediata como pretende a proposta.

Há na proposta comando ao Poder Executivo inclusive quando já aponta em seu artigo 2º que o programa seja desenvolvido pela rede pública municipal de saúde, ou seja, a lei estabelece um novo programa, ou seja, um plus nas atribuições da secretaria de saúde, que é a responsável pela rede pública municipal, atribuição que caracteriza ingerência em matéria do Executivo, onde somente o Prefeito é que poderia estabelecer o desenvolvimento do programa legal a uma secretaria que integra aquele Poder.

Os objetivos do programa também envolvem a oferta de tratamento especializado, a capacitação de profissionais da saúde, a inserção de novas técnicas e procedimentos, situações que importam em custo financeiro que onerará ao Executivo; a proposta refere ainda o apoio de especialistas e representantes de entidades privadas, o que só se faz possível mediante convênio previamente estabelecido entre o Poder Executivo e as entidades que forem escolhidas para tanto, observado o princípio da isonomia e legalidade inclusive



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP 08780-902 – Fone 4798-9500 – Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



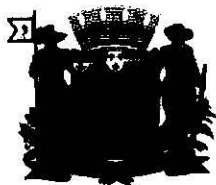
para a escolha de tais entidades privadas, novamente assim caracterizando ingerência do Legislativo no Executivo, pois inclusive no que seria da avaliação de conveniência natural daquele Poder, o qual poderia optar por desenvolver o programa exclusivamente, sem o apoio ou participação de entidades privadas tais como as suscitadas. Não que a ideia da participação privada não seja interessante, mas se trata de avaliação que é do executor do programa.

A rede de saúde municipal se estabelece no arcabouço organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, no que, na forma do projeto, o Legislativo é quem acaba por atribuir e escolher os detalhes de execução do novo projeto caracterizando assim ingerência em área do Executivo.

Ordens de comando ao Executivo, diretas ou indiretas, não são cabíveis pelo Legislativo, pois causam o desequilíbrio entre Poderes, valendo o mesmo para a via inversa. Nesse sentido inclusive, ainda que a proposta refira que o Poder Executivo “poderá regulamentar a lei”, cuidando-se o objeto da proposta de assunto que é de sua atribuição, acaba a propositura por lançar uma determinação indireta para que o Executivo regule lei que, conquanto não fora deste originária, só poderá aplicá-la com uma regulamentação, ou seja, terá de aplicá-la cumprindo a lei e para isto precisará do decreto regulamentador, logo a opção se torna obrigação, caracterizando portanto uma imposição que vem por proposta Legislativa ao Executivo.

O fato de outras leis correlatas eventualmente terem sido assim aprovadas e até mesmo não vetadas, não retira o vício de inconstitucionalidade que pode ser arguido a qualquer tempo em Juízo, por qualquer dos legitimados para tanto (pela via direta, na conformidade do art. 90 da Constituição do Estado de S. Paulo: Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal; Procurador-Geral de Justiça – Ministério Público; Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil; entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal; partidos políticos com representação na Câmara Municipal; e pela via indireta, qualquer cidadão); de toda forma, tal como proposto, o projeto pode vir a ser vetado pelo Executivo por ingerência de poderes.

Assim sendo, é o risco que se corre caso venha a proposta na forma com que se encontra venha a ser aprovada: o de eventual veto ou análise desfavorável pelo Judiciário se levada a arguição direta ou indireta de constitucionalidade, ainda que outras precedentes e até similares não tenham contado com veto do Executivo.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP 08780-902 – Fone 4798-9500 – Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Neste sentido seguem as r. decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado anexas que são recentes e mostram o entendimento que vem sendo externado pelo Judiciário Paulista no sentido da inconstitucionalidade de propostas do gênero.

Assim, conquanto meritória a proposta, padece a mesma de vício de iniciativa, razão pela qual opinamos por sua inviabilidade sob o aspecto jurídico legislativo.

Era o que nos cabia manifestar.

C.J. em 20 de abril de 2016.


JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO,
Coordenador Jurídico,
RGF 1278 – OAB/SP 91.328.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

86

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0003872-43.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BASTOS sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ, PIRES DE ARAÚJO, ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de julho de 2011.

SILVEIRA PAULILO
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, vetada pela Chefe do Executivo e promulgada pela Câmara de Vereadores, que cria programa de controle de natalidade de animais domésticos e atribui as despesas ao orçamento vigente - Invasão da competência legislativa do Chefe do Executivo e criação de despesas sem indicação da fonte de custeio - Violação dos arts. 5º, 24, 25, 35, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado - Lei inconstitucional - Ação direta de inconstitucionalidade acolhida - Vigência suspensa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 0003872, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante PREFEITA MUNICIPAL DE BASTOS e apelado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: 'JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE V.U.', de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade objetivando o pronunciamento da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.237, de 8 de julho de 2010, promulgada pelo Legislativo após o veto integral ao projeto de lei respectivo, lançado pela sra. prefeita municipal, que instituiu o *"Programa de Controle de Natalidade de Animais Domésticos visando a manutenção de boas condições de saúde, bem-estar do animal e prevenção de zoonoses através de ações educativas sobre a propriedade e posse responsável de animais domésticos, noções de higiene e cuidados básicos."* (Art. 1º) Sustenta a inicial, em apertada síntese, existir vício de iniciativa porquanto o projeto é originário do Legislativo quando só poderia ser de iniciativa do Executivo nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município, dispositivo que encontra respaldo nos arts. 5º, 24, 35, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Além disso, seus arts. 3º a 6º impuseram corresse as despesas por conta das dotações constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, violando, com isso, os arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual.

Acostou cópias dos diplomas legais municipais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

Foi suspensa, liminarmente, a vigência da norma municipal (cf. fls. 16/17).

Citada, a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, por seu Procurador Geral, ingressou nos autos dizendo que, a despeito do disposto no art. 90, § 2º, da Carta do Estado, o oferecimento de defesa não era obrigatório, nos termos do art. 99, VII, do mesmo diploma e art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 478/86, com as alterações da LC 1.082/08, razão pela qual deixava de ofertá-la em existindo interesse exclusivamente municipal (cf. fls. 26/28).

Requisitadas, vieram, por seu presidente, as informações da **Câmara Municipal de Bastos**, nas quais o Legislativo Municipal defendeu a constitucionalidade da norma porquanto não havia invasão de competência, mas mera autorização para que o chefe do Executivo tivesse respaldo legal para, por meio da Secretaria da Saúde, desenvolvesse o programa preconizado por ela, de forma sistemática e continuada (cf. fls. 31/36).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, por seu Subprocurador-Geral de Justiça, opinou, em seu ilustrado parecer, pelo acolhimento da ação (cf. fls. 38/48).

É o relatório.

Patente a invasão de competência.

Diz, no que interessa de perto, a Lei Municipal n.

2237/10:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Bastos, o Programa de Controle de Natalidade de Animais Domésticos, visando à manutenção de boas condições de saúde, bem-estar do animal e prevenção de zoonoses através de ações educativas sobre propriedade e posse responsável de animais domésticos, noções de higiene e cuidados básicos.

Art 2º - O Poder Executivo poderá, através da Secretaria Municipal da Saúde, celebrar convênio com instituições de Medicina Veterinária, Entidades de Proteção de Animais e Clínicas Veterinárias, desde que estejam instaladas no Município de Bastos, para a realização das castrações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

de caninos e felinos, machos e fêmeas, mediante preços populares.

Parágrafo Único - O preço popular a ser cobrado por cada castração será estabelecido de comum acordo entre a Secretaria Municipal de Saúde e os conveniados, levando em consideração a espécie, o sexo e o tamanho do animal.

.....
.....
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes do Orçamento Vigente, suplementadas se necessário."

Oriunda do projeto de lei n. 40/10, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, a norma sofreu veto integral da sra. prefeita municipal de Bastos, mas foi promulgada pelo Legislativo, nos termos do § 7º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal.

Toda a implantação do projeto foi confiada à Secretaria da Saúde do Município consoante os arts. 3º, 4º, 5º e 6º do supracitado diploma legal.

Pois bem, a aludida lei municipal violenta o art. 46 da Lei Orgânica do Município de Bastos, que reza serem de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública (inc. III); matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções Inc. IV, e que não admite aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O disposto na aludida Lei Orgânica do Município de Bastos guarda harmonia com o art. 24 da Constituição do Estado, que atribui ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o art. 47, XIX, bem como com o art. 25 do mesmo diploma, que impede sanção a projeto de lei que implique em aumento de despesa sem indicar a respectiva fonte de custeio. A evidência, criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais compreendem todos os seus serviços, pelo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

compreenderiam, também, aqueles relativos à assistência aos animais domésticos.

A Lei Municipal vergastada violentou, ainda, o art. 176, I, da Constituição do Estado, que veda o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

A Câmara Municipal de Bastos, em suas informações de fls. 31/35, disse ser a finalidade da lei a concessão de mera autorização para que o Executivo Municipal criasse os serviços de assistência aos animais domésticos. Não é, porém, o que diz a Lei. Muito ao contrário, cuida-se de norma cogente, que obriga o Executivo a criar o programa. Além disso, tal autorização seria em tudo e por tudo desnecessária porquanto a iniciativa da lei era exclusiva do Chefe do Executivo.

Com propriedade deixou assentado a douta Subprocuradoria de Justiça em seu ilustrado parecer: *"A constituição Estadual, em dispositivo que repete o art. 61 § 1º, II, "b", da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre o seu orçamento. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observação obrigatória pelos Municípios, em face do art. 144, da Constituição do Estado, ..." (cf. fls. 45/46).*

Leciona ALEXANDRE DE MORAES: *"Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo, de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República."* (cf. *Direito Constitucional*, Atlas, 12ª ed., pág. 531). Há de se imaginar, então, quando o Legislativo, além de criar a despesa, cria a própria lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Flagrante, desta forma, a violação ao art. 5º da Constituição do Estado que, fazendo coro à Carta da República, consagra a independência de Poderes.

Em síntese, a Lei Municipal em epígrafe é de manifesta inconstitucionalidade porquanto violou os seguintes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

dispositivos da Constituição Estadual: 5º (separação de poderes); 24 (iniciativa); 25 (fonte de custeio); 35 (controle interno de programas de governo e orçamento); 111 (princípio da legalidade); 144 (auto-organização por lei orgânica, que foi violada), e 176, I (iniciativa de programa não incluído no orçamento).

Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação para pronunciar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2237, de 8 de julho de 2010, do Município de Bastos (SP), pelo que, confirmando-se a liminar concedida, mantém-se suspensa a sua vigência.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL, CARTANO LAGRATA, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ, PIRES DE ARAÚJO, ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

SILVEIRA PAULILO

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Registro: 2015.0000629260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2028686-46.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 67

Direta de Inconstitucionalidade nº 2028686-46.2015.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Ourinhos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos
Comarca: São Paulo
Voto nº 34.932

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.165 de 17 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação do programa: “Rua da Criança e do Lazer” – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Prefeita do Município de Ourinhos em face da Lei nº 6.165 de 17 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação do programa: “Rua da Criança e do Lazer”.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIX da Constituição Estadual.

A liminar foi deferida (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



23/24).

Não foram prestadas informações às conforme certidão de fls.29.

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls. 50/52).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 34/44).

É o relatório.

Dispõe a Lei guereada:

Lei nº 6.165 – Dispõe sobre a criação do Programa Rua da Criança e do Lazer.

"Art. 1º. Fica instituído o programa "Rua da Criança e do Lazer" no âmbito do município de Ourinhos

Parágrafo Único. A "Rua da Criança e do Lazer" consiste na interdição temporária ao trânsito de veículos em trechos de vias públicas, realizada pelo órgão de trânsito do Município, objetivando a realização de práticas esportivas, artísticas, culturais e recreativas de caráter lúdico e comunitário.

Art. 2º. As atividades serão organizadas e coordenadas pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Secretaria Municipal de Esporte e Recreação, com participação da Secretaria Municipal de Educação e associações de moradores de bairros.

§1º. A solicitação para o funcionamento do programa deverá ser feita por uma associação de moradores de bairros ou grupos de moradores do local onde será realizado o programa.

§2º. A Prefeitura Municipal de Ourinhos poderá firmar parcerias com entidades privadas a fim de executar o objetivo da presente Lei.

Art. 3º. O programa deverá ser realizado, preferencialmente, aos domingos, das 8 às 12 horas, com foco principal em atividades lúdicas e de lazer voltadas para crianças.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que lhe for aplicável, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se todas as disposições em contrário."

Sendo a matéria examinada atinente ao exercício de atos de gestão, nitidamente administrativo, cuja competência é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 70

privativa do Executivo, não podem os integrantes do Legislativo, por mais nobre que sejam suas intenções, invadir competência estranha ao Poder que integram, por força da vedação prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em questão, promulgando-a, violou a regra de separação de poderes, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa, onde a iniciativa parlamentar invade a esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo municipal, violando o princípio da separação de poderes (art. 5º, art.47, II e art. 144 da Constituição Estadual).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



No mais, a Lei em questão cria despesas sem indicar fonte específica de receita, não bastando a menção genérica para satisfazer o disposto no art. 25 da Constituição Paulista.

Em caso análogo, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pela Câmara de Vereadores, que cria programa de controle de natalidade de animais domésticos e atribui as despesas ao orçamento vigente - Invasão da competência legislativa do Chefe do Executivo e criação de despesas sem indicação da fonte de custeio - Violação dos arts. 5º, 24, 25, 35, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado - Lei inconstitucional - Ação direta de inconstitucionalidade acolhida - Vigência suspensa" (Direta de Inconstitucionalidade nº 0003872-43.2011.8.26.0000 - Rel. Des. SILVEIRA PAULILO - j. 06.07.2011 - V.U., grifo nosso).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 72



Ante o exposto, julga-se
procedente a ação, para declarar a
inconstitucionalidade da Lei nº 6.165 de 17 de
outubro de 2014, do Município de Ourinhos.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

70

ACÓRDÃO



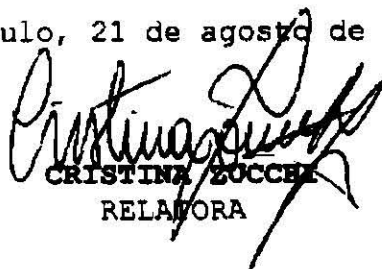
03892897

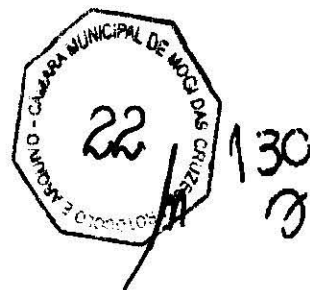
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0190729-66.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA e PREFEITO MUNICIPAL DE AMERICANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, MÁRCIO BÁRTOLI e RUY COPPOLA.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.


CRISTINE ZUCCHI
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA;
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE AMERICANA Nº 4.881 DE 15/10/2009, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA REMÉDIO EM CASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - INICIATIVA PARLAMENTAR - INADMISSIBILIDADE - DIPLOMA QUE CUIDA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES ALÉM DE CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 25 E 47, II e XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

Vistos.

O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei do Município de Americana nº 4.881, de 15/10/2009, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Remédio em Casa e dá outras providências", por vício de iniciativa, uma vez que o projeto foi de autoria de parlamentar, tratando-se de matéria a cargo do Poder Executivo. Aduz que o Poder Legislativo Municipal editou lei autorizando o Poder Executivo a criar programa e define como ele será executado, invadindo, indevidamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

esfera que é própria da Administração Pública e violando o princípio da separação dos poderes. Requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.881, de 15 de outubro de 2009, de Americana.

A fls. 14, concessão da liminar, suspendendo a eficácia da lei municipal em questão até o julgamento da presente ação.

O Procurador Geral do Estado de São Paulo foi citado e declarou a fls. 28/30 não haver interesse na defesa do ato impugnado por se constituir de matéria exclusivamente local.

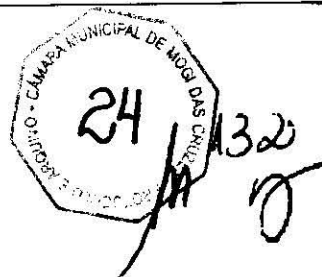
A Câmara Municipal de Americana prestou as informações solicitadas (fls. 32/47), trazendo os documentos de fls. 48/100, e a Prefeitura do Município de Americana, a fls. 106/117, trazendo os documentos de fls. 118/120.

A fls. 122/124, parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pela procedência do pedido.

É o relatório.

A Lei nº 4.881, de 15 de Outubro de 2009, do Município de Americana (fls. 94) "*Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Remédio em Casa e dá outras providências*".

O seu art. 1º dispõe que "*Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Remédio em Casa, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência de pessoas idosas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas usuárias do SUS – Sistema Único de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes forem prescritos em tratamento regular*". O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

art. 2º indica que, além das situações pessoais acima, os interessados deverão residir no Município de Americana e estar regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde. O art. 3º trata da implementação do Programa, dispondo que *"... será efetivada pelo Poder Público Municipal, diretamente ou através dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive fundacional do Município ou de forma indireta mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas que realizem serviços de entrega dos bens de que trata a presente lei."* E o art. 4º estatui que *"As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."*

Não se discute que, tratando-se de assunto de interesse local, compete ao Município legislar sobre a matéria em questão. No entanto, em que pesem as informações dos Exmos. Srs. Presidente da Câmara Municipal de Americana e do Prefeito do Município de Americana, verifica-se existir vício de iniciativa, uma vez que o projeto da lei, ora combatida, foi de autoria parlamentar, interferindo em atividades e providências reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Lei nº 4.881/2009, do Município de Americana, prevê a entrega de remédios de uso contínuo diretamente à residência de pessoas que se enquadrarem nas exigências da lei, o que implica em criação de despesas públicas. No entanto, não houve indicação precisa dos recursos disponíveis para fazer frente a esses novos encargos, o que viola o disposto no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

Embora dignas de aplausos as medidas previstas na lei em questão, não se pode deixar de lado o fato de que não compete à Câmara Municipal, mesmo em se tratando de interesse do Município, editar regras concretas de administração. Como cediço, compete ao Chefe do Poder Executivo do Município gerir a administração pública municipal. Caso haja necessidade de leis que versem sobre o exercício da gestão municipal, caberá ao Executivo deflagrar o processo legislativo, sob pena de caracterizar-se invasão de competência. Se determinada lei "autorizativa" do Município implicar em ingerência na gestão municipal, padecerá de vício original, o que implica na sua irremediável inconstitucionalidade.

No caso concreto, a Lei nº 4.881/2009 do Município de Americana dispõe sobre como deverá ser implementado o "Programa Remédio em Casa", seu gerenciamento, além de estabelecer mecanismos de controle dos beneficiários e de entrega dos remédios, atividades típicas de administração. Portanto, a lei municipal em questão, de iniciativa de vereador, não envolve apenas autorização para que o Chefe do Poder Executivo aja de determinada maneira, não se podendo olvidar que a criação de programas e o modo como os serviços públicos devem ser prestados são matérias de interesse privativo do Poder Executivo e, como tal, de iniciativa reservada.

O art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública e, em consequência, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Tais normas, nos termos do art. 144 da Constituição Paulista, são de observância obrigatória pelos Municípios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

Não se trata de cercear a iniciativa de vereador ou limitação de sua atuação, como afirmado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal em suas informações, tampouco de se deixar de reconhecer que a lei em questão se preocupa com o aspecto social, muito menos se desconhece que os municípios cobram dos edis soluções para suas carências. No entanto, não é por tais motivos que se possa relegar as regras formais do processo legislativo. Registre-se que a iniciativa dos projetos de leis é parte formal e, sobretudo, essencial do processo legislativo, nada justificando que dela se afastem os próprios parlamentares. O fato de o Chefe do Poder Executivo Municipal ter sancionado referida lei não tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Vale destacar os ensinamentos do inolvidável Hely Lopes Meirelles, quando assinala que se "... a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça."¹

A violação à regra constitucional do processo legislativo representa afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), não importando o fato de a lei ser denominada "autorizativa" (porém, frise-se, não solicitada por quem de direito), e não haver, em tese, obrigação de cumprimento, posto não existir sanção.

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 3ª ed., Editora Malheiros - págs. 853/854



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

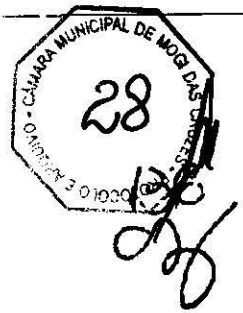
Registre-se que a lei, de iniciativa parlamentar, deve conter comando impositivo a quem se destina, não se podendo aceitar simplesmente que se edite leis "autorizativas", facultando ao Poder Executivo realizar aquilo que já lhe compete constitucionalmente fazer, como se se tratasse de "sugestão" ou "auxílio" na forma de administração municipal. O auxílio do vereador ao Poder Executivo, na implantação de políticas públicas, pode se dar pelas denominadas "indicações", previstas na grande maioria dos Regimentos Internos das Câmaras Municipais, por meio das quais o nobre edil pode solidificar sua representatividade, dentro do Estado Democrático de Direito, inserindo propostas que correspondam aos anseios dos munícipes.

Em casos do mesmo jaez, este C. Órgão Especial tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais, em razão de vício de iniciativa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.434, de 09 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o direito do idoso, deficiente e gestante em receber medicação contínua em seu domicílio". Matéria afeta à organização e imposição de atribuição aos serviços públicos de saúde do município, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Precedentes desta Corte. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, "1" e "2", 25 e 144, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada"²

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.532, de 25 de novembro de 2009, por meio da qual "Fica o Poder Executivo

² AIX 0057173-02.2011.8.26.0000 - TJSP Órgão Especial - Rel. Des. Mario Deividne Ferraz - j. em 24.08.2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0190729-66.2012

VOTO Nº 17268

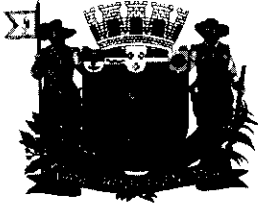
Municipal autorizado a criar o Programa 'Remédio em Casa' que objetiva a distribuição de medicamentos de uso continuado por via postal, pelos agentes comunitários de Saúde, pelas Equipes de Saúde da Família, ou outro meio de distribuição." Matéria afeta à criação de programa e forma de prestação de serviço público de saúde do município, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada."³

Assim sendo, verifica-se claro vício de iniciativa na edição da lei em comento, tendo havido ingerência nas prerrogativas reservadas ao Poder Executivo Municipal e desrespeito à independência e separação dos poderes, além da criação de despesas sem indicação precisa dos recursos disponíveis para fazer frente a esses novos encargos, contrariando o disposto nos arts. 5º, 25 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.881, de 15 de outubro de 2009, do Município de Americana.


CRISTINA ZUCCHI
Relatora

³ ADI 0229478-60.2009.8.26.0000 - TJSP Órgão Especial - Rel. Des. Mario Devienne Ferraz - j. em 11.08.2010.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, 18 de maio de 2.016.

Ofício VCM nº 121/16

SENHOR PRESIDENTE

Com base no §1º do artigo 153 do Regimento Interno, **defiro** o pedido À Secretaria da Casa para as providências cabíveis.

G.P., em 19 de maio de 2016.

MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO GERAL - 18-MAI-2016 1001196 1/2

Ao saudar Vossa Excelência, **solicito**, nos termos do caput do art. 153 e do seu §1º, do Regimento Interno desta Casa, **a retirada do Projeto de Lei 066/2016, de minha autoria, que dispõe sobre a "Criação do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com transtorno do Espectro do Autismo"**. Tal providência se faz necessária para reexame da matéria.

Certo da atenção de Vossa Excelência aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente,

CLAUDIO MIYAKE
Vereador - PSDB

Ao Exmo. Sr.
MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
MOGI DAS CRUZES – S.P.